



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 375/2025 - GLS

PROCESSO Nº 182/2025

INTERESSADO: ASSESSORIA DE LICITAÇÃO COMPRAS E CONTRATOS.

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da Inexigibilidade 21/2025 mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53, §4º da Lei 14.133/2021.

I – Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;

II – Possibilidade de caracterizar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" c/c §3º da Lei Federal n.º 14.133/21, desde que se saneie as irregularidades apontadas.

III – Para além das irregularidades apontadas, há recomendações a serem observadas.

IV – Parecer opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

À ASSESSORIA DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS:

1. Submete-se a parecer jurídico o pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual se objetiva a contratação da Empresa Braulio Bessa Uchoa Ltda para a formação de Profissionais de Educação a ser realizada no dia 14/10/2025.

2. Em análise aos autos se constata que a referida treinamento visa o treinamento e o aperfeiçoamento dos profissionais da rede municipal de ensino do município de Orlandia/Sp, em obediência ao disposto no artigo 67, II, da Lei nº 9.394/1996 (Ldb).

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...)

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; (...)

3. Destarte, a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de forma direta, nos termos do artigo 72, fundamentando no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n.º 14.133/21:

(...) Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (destaques nossos);

4. Para tanto, a Secretaria requisitante alega que a Empresa atende os requisitos da notória especialização apta a caracterizar a inviabilidade de competição, com base nas informações disponibilizadas no site <https://www.brauliobessa.com/> além da juntada de cópias de notas fiscais emitida pela pessoa jurídica a ser contratada. **Contudo, recomenda-se anexar aos autos as informações constantes no sítio eletrônico em questão, além de outros documentos que comprovem a notória especialização.**

5. Neste sentido, destaca-se os ensinamentos do doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu **Manual de Direito Administrativo**, 23ª edição, páginas 293-294:

a) **Serviços Técnicos Especializados:** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização:** “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o

profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

6. Do mesmo modo, a própria Lei de Licitações, em seu artigo 6º, XIX, assim dispõe: “XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

7. Importante destacar que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, os serviços enunciados no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, no entanto, todos os possíveis contratados realizam seus serviços com diferenciais subjetivos, razão pela qual, diante da impossibilidade de um julgamento objetivo das propostas, adota-se a inexigibilidade de licitação.

8. Prosseguindo, para se proceder à contratação direta pretendida, necessário se faz observar os requisitos dispostos no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. No presente caso, em análise ao artigo supracitado, verifica-se o não preenchimento integral do requisito disposto no inciso V, **uma vez que não se anexou a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, prevista no artigo 63, IV, da Lei 14.133/2021, ou então a demonstração de sua impossibilidade.** Ademais, recomenda-se que se atualize as demais certidões relacionadas aos requisitos de habilitação.

10. Quanto aos demais requisitos previstos nos outros incisos, cumpre destacar que em relação à estimativa de despesa e a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o compromisso assumido, consta dos autos bloqueio orçamentário (fl. 19) no valor de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais) correspondente a proposta da proponente (fls. 20).

11. Já em relação à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor cobrado pela Contratada possui compatibilidade com a contrapartida requerida em outras ocasiões de caráter similar, para tal, a consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares, como em eventos custeados por verba pública.

12. Nesta baila, destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador dos serviços a ser contratado, haja vista que são as características individuais do contratado/profissional que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade, sendo inadequado o comparativo de preços

com outras empresas/ profissionais, ainda que do mesmo ramo de atuação. Neste sentido, cumpre destacar a doutrina lecionada por JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES¹:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é **verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nosso grifo)

13. Assim, ao se analisar os autos, constata-se que a Secretaria Municipal de Educação promoveu a juntada das referidas notas fiscais, em observância às considerações acima.

14. Já em relação aos demais incisos do artigo 72, verifica-se que restou preenchido os requisitos previstos, **cumprindo expedir a recomendação para que se observe o disposto no parágrafo único da referida escrita.**

15. Ademais, **verifica-se que não se anexou a minuta contratual para se realizar a análise jurídica, sob a ótica do artigo 92 da Lei 14.133/2021**, em conjunto com o Decreto Municipal 5.414/2024, violando o artigo 53, § 4º da Lei 14.133/2021.

¹ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>, Acesso em 06.02.2024, Página 10.⁸.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, desde que se **saneie as seguintes irregularidades:**

- a) **Anexar a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, prevista no artigo 63, IV, da Lei 14.133/2021, ou então a demonstração de sua impossibilidade.**
- b) **Anexar a Minuta Contratual aos autos, em observância ao disposto no artigo 53, § 4º em conjunto com o artigo 89 da Lei 14.133/2021, bem como do Decreto 5.414/2024.**

17. Para além das irregularidades apontadas, cumpre expedir as seguintes recomendações:

- a) **Anexar aos autos as informações constantes no sítio eletrônico “<https://www.brauliobessa.com>”, além de outros documentos que comprovem a notória especialização.**
- b) Atualizar as certidões relacionadas aos requisitos de habilitação.
- c) No tocante à autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, esta deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), em momento próprio.
- d) Não se juntou a certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, assim como não se juntou a certidão negativa ou de ausência de registros na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), sendo recomendável se juntar.
- e) À Assessoria de Licitações, Compras e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o Parecer, smj.

Orlândia, 17 de setembro de 2025.



Gabriel Luca Silva
Consultor Jurídico
OAB/SP 433.591



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

Rua 22, nº 39 – Jardim Teixeira - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8160 / 3820-8161



Ofício nº 556/2025 SME

Orlândia, 26 de setembro de 2025.

Ao

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

SRA. ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO

Assunto: **SOLICITAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRÁULIO BESSA UCHÔA – LTDA**

Venho por meio deste, solicitar o cancelamento do contrato com a EMPRESA BRAULIO BESSA UCHÔA – LTDA, PROCESSO N ° 182/2025, por motivos de finalidade pública. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Diléia Ribeiro de Oliveira Filtre
Superintendente Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 26 de Setembro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: LICITAÇÃO REVOGADA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 21/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRAULIO BESSA UCHOA LTDA PARA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO A SER REALIZADA EM 14/10/2025.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. Considerando a **MANIFESTAÇÃO** da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento no artigo 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO** por declarar **REVOGADO** o processo licitatório mencionado.
3. A seguir, publique-se a presente decisão na imprensa oficial.
4. Logo após, seja o presente expediente arquivado junto aos autos do processo licitatório acima descrito.

CUMpra-se, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO**Licitações e Contratos****Aditivos / Aditamentos / Supressões**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 110/2025**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ESTADUAL "COZINHA ALIMENTO" INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 50.807, DE 18 DE MAIO DE 2006, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO PARA POPULAÇÕES CARENTES. Ficando adjudicada e homologada seguinte proposta: I CAN SOLUTION LTDA (55.793.391/0001-30) com os lotes: 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52 e 53 no valor total de R\$ 6.068,79 (seis mil e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 26/09/2025. Orlândia/SP, 26 de Setembro (09) de 2025. JORGE GABRIEL GRASI - Prefeito Municipal.

Revogação / Anulação

Orlândia-SP, 26 de Setembro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: LICITAÇÃO REVOGADA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 21/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRAULIO BESSA UCHOA LTDA PARA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO A SER REALIZADA EM 14/10/2025.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. Considerando a **MANIFESTAÇÃO** da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento no artigo 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO** por declarar **REVOGADO** o processo licitatório mencionado.

3. A seguir, publique-se a presente decisão na imprensa oficial.

4. Logo após, seja o presente expediente arquivado junto aos autos do processo licitatório acima descrito.

CUMPRASE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal